



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2245351-41.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RI-X MINERAÇÃO E CONSULTORIA S.A., ARQUEANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., BABIC PARTICIPAÇÕES S.A., MIAZGA PARTICIPAÇÕES S.A., MARINA BERNARDINI e ROBERTO COELHO FILHO, é embargado CALVYN GARDNER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2245351-41.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRALEMBARGANTES: RI-X
MINERAÇÃO E CONSULTORIA S/A E OUTROS

EMBARGADO: CALVYN GARDNER

VOTO Nº 42586

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Contradição. Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RI-X Mineração e Consultoria S/A e Outros contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Embargantes em face de Calvyn Gardner (fls. 148/162).

Sustentam os Embargantes omissão do v. acórdão quanto à ausência de interesse de agir do Embargado, pois o pedido de exibição do mesmo documento já foi formulado em outra demanda. Alegam que o v. acórdão também teria se omitido na análise dos limites do direito de informação, diante do risco de uso indevido das informações confidenciais. Apontam, por fim, contradição do v. acórdão ao reconhecer a necessidade de cautela na exibição pessoal dos documentos, mas permitir amplo acesso ao seu conteúdo. Requerem a integração do v. acórdão.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Pretensão de sócio-administrador de exibição de documentos administrativos e fiscais/contábeis de companhias por ele geridas. Deferimento em primeiro grau.

Cabimento de recurso, a despeito do art. 382, § 4º, do CPC. Devolução de questões processuais e do debate sobre a desnecessidade e/ou descabimento da produção da prova. Precedentes do STJ. Incompetência do juízo de origem. Conexão com outras ações movidas pelo autor contra os réus. Inocorrência. Ausência de identidade dos pedidos e das causas de pedir. Inexistência de risco de decisões conflitantes. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Fortes indícios de obstrução de acesso do autor aos documentos societários. Mérito. Direito do autor, na condição de sócio com relevante participação no capital social e diretor das companhias, de acesso aos documentos pleiteados. Arts. 105, 109, 142, III, e 163, § 1º da Lei das Sociedades Anônimas. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno. *Recursos não providos, prejudicados os agravos internos."*

Com a devida vênia, embora os Embargantes sustentem suposta omissão, verdadeiramente não concordam com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

Sustentam os Embargantes, em primeiro lugar, que o v. acórdão padece de omissão, quanto à ausência de interesse de agir ao argumento de que o pedido de exibição do documento já foi formulado em outra demanda, ainda pendente de apreciação, e aduzem que a divulgação do referido documento possui potencial lesivo à atividade empresarial desenvolvida pelas Companhias.

Contudo, o v. acórdão expôs de forma clara o entendimento de que, ainda que seja o mesmo documento pleiteado (*Waste Sharing Agreement*), não se configura identidade de pedidos a ensejar o reconhecimento da conexão, porquanto as causas de pedir são distintas:

"Ainda que um dos documentos pleiteados na ação de origem (*Waste Charing Agreement*) coincida com documento objeto de pedido de exibição incidental nos autos nº 1076647-10.2023.8.26.0100, tal circunstância não caracteriza a identidade de pedidos apta ao reconhecimento da conexão, dada a

evidente diferença das causas de pedir: enquanto naquela ação se requer a exibição para demonstrar descumprimento de tutela antecipada de urgência, aqui o fundamento do pedido é o direito do Agravado, como sócio e administrador das companhias, de acesso ao documento, e o dever das Agravantes de fornecê-lo." (fls. 157; destacou-se)

No que se refere à alegação de omissão quanto à proteção do sigilo e à confidencialidade dos documentos, verifica-se que o v. acórdão enfrentou de forma direta e fundamentada a matéria, afastando, portanto, a existência de vício nesse ponto:

"Por fim, também não infirma a r. decisão agravada a alegação de confidencialidade:

'Os argumentos de que os documentos são confidenciais e potencialmente prejudiciais à empresa são trazidos de forma genérica, rememorando-se que a confidencialidade não pode se aplicar àquele que justamente tem deveres perante a companhia, de modo que eventuais excessos serão rigorosamente apurados caso existam.' (fls. 2.445 dos autos de origem; destacou-se)" (fls. 161/162)

O fato de o v. acórdão não ter abordado todas as questões ou mencionado todos os textos legais na interposição do recurso não configura omissão.

É firme o entendimento do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder questionário e nem a mencionar todos os textos legais, quando a decisão proferida esteja suficientemente fundamentada:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão

adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, 1ª Seção, j. 08/06/2016) (destacou-se)

Não há que se falar em contradição entre a cautela de restringir a exibição às vias originais, mediante consulta pessoal, e a liberação ampla do conteúdo dos documentos, tampouco se identifica qualquer vício. A decisão de limitar o acesso físico foi adotada com fundamento em elementos concretos constantes dos autos, inexistindo antinomia interna:

“Considerando-se, contudo, a alegada não devolução, pelo Agravado, de documentos societários por ele retirados das empresas Agravantes, fica limitado o acesso às vias originais dos documentos pretendidos somente mediante consulta pessoal nos estabelecimentos das companhias)” (fls.162 dos autos de origem)

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração – espécie recursal ordinariamente

integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Assim, não configurada qualquer omissão ou contradição do v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator